

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**22/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do  
Conde (V)**

Lisboa

13 de Fevereiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 22/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (V)

#### **I. Identificação das partes**

1. António Brás Marques como recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse concelho, como recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

2. O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, da publicação do direito de resposta relativo ao artigo titulado “Francamente!...”, publicado em 21 de Junho de 2007.

#### **III. Factos apurados**

3. Na edição de 21 de Junho de 2007, o Jornal de Vila do Conde publicou, na página 7, um artigo titulado “Francamente!...”.

4. Na sequência desse artigo, foi exercido o direito de resposta pelo recorrente, junto do recorrido.

5. Essa resposta foi publicada em 19 de Julho de 2007, tendo sido titulada como “Direito de Resposta” e antecedida de um esclarecimento do Jornal, que aqui se transcreve:

“No passado dia 21 de Junho, sob o título ‘Francamente!...’ escrevemos um artigo em que lamentámos certas posturas. A propósito, o Dr. Pedro Brás Marques dirigiu-nos o seguinte texto, exigindo a sua publicação”.

6. Os caracteres em que é feita a publicação da resposta são idênticos aos utilizados no texto que lhe deu origem.

7. Foi inserida a seguinte nota de redacção:

“Ao contrário do nosso texto, este Direito de Resposta é que falseia a verdade e é excessivamente inexacto. Com efeito, a empresa que construiu clandestinamente, sem projectos legalmente apresentados, não era só do pai do Vereador Pedro Brás Marques, já que também o era deste e do seu irmão. E é também falso que alguma vez JVC tenha desvirtuado os seus actos, ideias ou acções. E não mentimos quando escrevemos que o PSD não tem estratégia para o concelho, pois essa é a nossa opinião e de milhares de vilacondenses”.

8. Na página 6 da mesma edição foi publicado um artigo onde se tecem algumas considerações sobre o direito de resposta, entre as quais, as que a seguir se transcrevem:

“Está na moda a exigência de publicação do Direito de Resposta por parte de quem se diz visado num determinado artigo jornalístico, mesmo que apenas seja o próprio a querer ver-se atingido pelo mesmo. E isto apesar de ser o artigo entendido como verdadeiro e nada ofensivo!”

“A maior parte das vezes não é isso [referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama ou referências inverídicas ou erróneas] que sucede. E vêm-se pessoas a recorrerem incorrectamente a tal direito para porem em causa tudo e todos, desvirtuando realidades e acusando indevidamente instituições e personalidades. Para evitar problemas ou más interpretações, os órgãos de comunicação social vão publicando esses direitos de resposta que lhes são enviados, por vezes a reafirmarem mentiras e ataques pessoais, o que, aliás, serve para mais desacreditar os seus subscritores”.

9. O presente recurso deu entrada na ERC em 23 de Julho de 2007.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

10. Segundo o recorrente:

##### **Sobre o Direito de Resposta**

a) No artigo “Francamente!...” foram escritas, em relação à sua pessoa, “uma série de afirmações completamente falsas e injuriosas, sem qualquer base verídica, factual ou outra”. “Além disso, procura-se dar a ideia de que o recorrente tem algo de pessoal contra o Jornal visado, em face de situações perfeitamente esclarecidas, porque falsas”;

- b)** Perante o exercício do direito de resposta, considera que o jornal “não respeitou o estabelecido no art.º 26, n.ºs 1, 2 e 6 da Lei de Imprensa, nomeadamente vir com um outro texto acoplado, anónimo como sempre, de extensão superior – o que viola claramente o preceituado nos normativos invocados, onde se fazem comentários já desmentidos e onde se faz a apologia da confusão entre opinião e notícia”;
- c)** “As recomendações e acções que têm sido aplicadas [ao jornal] de nada tem servido ao nível da prevenção especial”.

### **Sobre a postura do Jornal de Vila do Conde**

- a)** O recorrente salienta a sua preocupação relativamente à prática daquele que é conhecido como o “Jornal da Câmara” de publicar artigos de opinião não assinados, o que, no seu entender, conduz a uma situação “onde a confusão entre facto e opinião é norma, com o intuito claro de confundir e manipular os leitores, sendo certo que a oposição, seja de que tendência for, é ignorada, a não ser para os costumeiros ataques pessoais”. Sublinha, ainda, que a situação “assume foros de escândalo”, referindo-se, desde logo, ao facto de o jornal ser “preparado para ser enviado pelo correio por militantes socialistas, o que é feito nas instalações da sede do Partido Socialista de Vila do Conde, que é, igualmente, o lugar de cobrança de assinatura indicado no recibo de pagamento do jornal”; ao facto de “recebe[r] ‘porte pago’ por parte do Estado, além de o grupo ‘Edições Linear’ ter recebido da Câmara Municipal de Vila do Conde a quantia de 63.310,00 euros em 2006”; bem como à circunstância de o jornal estar “instalado em instalações camarárias, de forma gratuita, o que configura um subsídio encapotado” – situações que, na opinião do recorrente “desvirtua[m] completamente qualquer princípio da igualdade ou proporcionalidade para com os restantes meios de comunicação locais”;
- b)** Esclarece, ainda, que “é falso que qualquer iniciativa das forças de oposição (PSD, CDS, CDU, BE) seja noticiada, salvo se o PS ou qualquer elemento for visado, altura em que o jornal menciona o partido da oposição para em seguida sentenciar “a verdade” e que, “[p]elo contrário, tem sido um princípio escrupulosamente cumprido [pelo PSD], o da imparcialidade no tratamento dos órgãos de comunicação social”;

c) Encerra esta questão com a observação de que se trata de uma situação que “merecia da ERC a devida atenção, sendo certo que, a seu tempo, o [exponente] irá provar documentalmente como é que este ‘jornal’ faz tratamento noticioso, numa violação semanal, clara e vergonhosa dos princípios da objectividade e pluralidade, previstos na Lei, a começar pela Constituição da República (38º.4) e continuando na Lei de Imprensa (arts.1.º e 2.º).

## **V. Defesa do Recorrido**

**11.** Notificado para o efeito, o jornal apresentou a sua defesa nos seguintes termos:

### **Sobre o Direito de Resposta**

- a) “O artigo de JCV agora em análise, denominado “Francamente!...”, não contém, como refere “afirmações completamente falsas e injuriosas”, antes é totalmente verdadeiro e rigoroso”;
- b) “Apesar de efectivamente o ser e como logo antevíamos, por ser a sua fórmula habitual quando confrontado com realidades que o perturbam, o Dr. António Brás Marques veio usar o Direito de Resposta que foi publicado no dia 19 de Julho, ou seja, na edição seguinte à sua recepção”;
- c) “As suas ‘queixinhas’ são, no mínimo, ilógicas ao dizer que o seu Direito de Resposta saiu acoplado com outro texto de extensão superior (o que é falso já que esse surgiu noutra página e absolutamente genérico), que entende tê-lo visado!”
- d) “Ao contrário do que diz [o recorrente] a Nota de Redacção relativa ao seu Direito de Resposta foi breve e unicamente para corrigir a inexactidão e falsidade daquilo que escreveu, como é facilmente comprovável”.

### **Sobre a postura do Jornal de Vila do Conde**

- a) “[N]ão se entende o alcance do recurso apresentado pelo Dr. António Brás Marques, a não ser o seu obsessivo intuito de, como sempre, nos tecer as mais graves acusações, que baseia em ilações manifestamente falsas”;

- b)** “Já o ‘seu [do recorrente] Terras do Ave’ tem-lhe servido para os mais torpes ataques a quem considera ser seu adversário, seja quando era Director ou como é agora, tacticamente, colunista e comentador (...)”;
- c)** “Verdade (aí falou verdade) é que JVC foi alvo de uma justa recomendação por parte da ERC, a qual devidamente publicamos e que estamos a cumprir a sua orientação, evidenciando que, se eventualmente houve erros anteriores, foram cometidos por desconhecimento e estão a ser supridos”;
- d)** “É importante registar ser notória a intenção de tentar confundir a ERC ao dizer que o ‘Grupo Linear recebeu da Câmara Municipal a quantia de €63.310,00’, sem referir que este ‘recebimento’ se deve à liquidação de facturas relativas a publicidade, quer da Rádio Linear, quer do Jornal de Vila do Conde (único semanário do Concelho), grande parte referente à publicação de anúncios obrigatórios que posteriormente são pagos pelos requerentes. Tal pode ser comprovado por análise à nossa contabilidade que, desde já, fica à inteira disposição da ERC”;
- e)** “Como curiosidade, e para que V. Ex.<sup>as</sup> se possam aperceber do ataque que tem sido feito pelo PSD local ao JVC, junta-se um artigo por nós publicado no dia 7 de Junho sob o título ‘Haja seriedade!...’”. Dessa vez, não foi só o Dr. António Brás Marques a usar o habitual Direito de Resposta, mas quatro membros do partido”;
- f)** “Perante isto, o que esperamos fique demonstrado é que estamos a ser ‘vítimas’ de um ataque inusitado à liberdade de expressão por parte de alguém que não é exemplo para ninguém”.

## **VI. Normas aplicáveis**

**12.** Para além dos dispositivos fixados no n.º 4 do artigo 37.º e no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos

Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante, EERC).

## VII. Análise

**13.** Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes.

**14.** De todo o modo, importa deixar claro que, de facto, o recorrente foi visado directamente no artigo de opinião “Francamente!...”, publicado a 21 de Junho de 2007, onde se pode ler que:

“[D]eixámos no último número (...) muito claro que o Dr. Pedro Brás Marques falseou a verdade quando nos atribuiu interpretações enganadoras, falsas ou abusivas. Ele é que, comprometido com a sua forma de agir, tentou desvirtuar o que se passou antes de uma sua conferência de imprensa e ‘embrulhou’ a estranha visita que fez ao Rio Ave FC”.

“É certo, e é bom sabê-lo, que sempre nos viu como ‘adversários’, o que se justifica e nos satisfaz por termos uma postura e visão bem diferentes da vida. Mas passou a detestar-nos desde o dia em que um conterrâneo nosso (que antes tinha sido injustamente visado por ele) denunciou o processo de loteamento e de construção em que estava envolvido, o qual era totalmente ilegal, em nada abonando quem exerce funções autárquicas e devia ser um bom, e não um mau, exemplo”.

“Inacreditavelmente, o Dr. Pedro Brás Marques parece não saber conviver com estas situações de democracia. Não lhe chega escrever o que quer e como quer no ‘seu’ jornal! Talvez por saber que JVC tem credibilidade e suscita grande interesse nos leitores, recorre ao processo dos Direitos de Resposta para aqui expandir as suas opiniões e fazer os seus reprováveis ataques. Não vamos pactuar, alimentando-lhe tão lamentável procedimento”.

**15.** Ora, perante aquelas afirmações – e tendo em consideração que a constatação do que sejam ou possam ser referência susceptíveis de afectar a reputação e boa fama assenta, essencialmente, na convicção pessoal do visado (sob o limite, evidente, da razoabilidade) – o Conselho Regulador entende dar por assente que as mesmas são, de facto, susceptíveis de produzir aqueles efeitos.

**16.** Fica estabelecida, portanto, a existência de direito de resposta e a sua titularidade, relativamente aos factos em apreciação nos presentes autos.

**17.** Posto isto, o passo lógico seguinte consiste na verificação do preenchimento dos demais requisitos de que se faz depender o exercício do direito de resposta. Apesar de não terem sido suscitadas quaisquer irregularidades a este nível, impõe-se uma rápida passagem pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º LI.

**18.** Desde logo, devem dar-se por preenchidas as condições prescritas no n.º 3 do artigo 25.º LI.

**19.** No que respeita ao n.º 4 do mesmo artigo, verifica-se, em primeiro lugar, uma efectiva relação directa e útil da resposta com o escrito respondido, na medida em que o respondente refuta, ponto por ponto, as opiniões sufragadas no artigo original.

**20.** A extensão da resposta também não desencadeou qualquer objecção por parte do recorrido. De todo o modo, verifica-se que não foi ultrapassado o limite das 300 palavras estipulado no n.º 4 do artigo 25.º LI.

**21.** Por fim, não se destacam no texto da resposta quaisquer “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”, mencionadas na parte final do n.º 4 do artigo 25.º LI.

**22.** Passe-se, agora, à análise do cumprimento dos requisitos de publicação da resposta consagrados no artigo 26.º LI.

**23.** Não foi suscitado qualquer incumprimento do prazo de publicação prescrito no n.º 2 do artigo 26.º LI, pelo que se considera que o mesmo terá sido observado.

**24.** Para que o direito de resposta possa adequadamente servir o seu propósito – de “conferir a quem se viu atingido na sua reputação e boa fama por referências que lhe dizem respeito, difundidas em publicação periódica, a possibilidade de reagir de um modo célere eficaz, *minimizando os danos causados* através da publicação de um texto de resposta” (Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho) – o legislador entendeu ser necessário dotar a resposta de idêntico relevo ao atribuído ao texto que lhe deu origem.



**25.** De acordo com a primeira parte do disposto no n.º 3 do artigo 26.º LI “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”.

**26.** No caso aqui presente, a publicação foi feita na mesma secção, de forma integral – sem quaisquer interpolações ou interrupções –, observou a mesma espécie e tamanho de letra, a mesma densidade por linha e a mesma apresentação gráfica.

**27.** Nessa medida, consideram-se cumpridas as exigências previstas no n.º 3 do artigo 26.º LI.

**28.** A preocupação de atribuição de equivalência entre o relevo do texto respondido e o da resposta também está na origem da delimitação da faculdade de anotação, por parte da direcção do periódico que, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º LI, deve ter como objectivo apenas o de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.

**29.** A Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, explicitou que “[a] qualificação do texto, do seu autor ou da actuação do respondente está vedada no mesmo número do periódico”. De modo que, verificando-se “uma desqualificação da resposta”, isso mesmo “denota um elemento subjectivo punível pela LI”.

**30.** No seguimento daquela orientação, importa, neste momento, analisar dois aspectos: por um lado, a verificação de que a nota de redacção transcrita em **6.** se contém (ou não) dentro dos limites prescritos pelo n.º 6 do artigo 26.º LI, e, por outro, em que medida o artigo de opinião referido em **7.** também é susceptível de operar a referida “desqualificação da resposta”.

**31.** A afirmação isolada de que o “Direito de Resposta é que falseia a verdade e é excessivamente inexacto” deveria ter-se como inadmissível. De facto, tal como salientou o Conselho Regulador na Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, na nota

de redacção não cabem comentários depreciativos, sem que se “apont[e] objectivamente, qualquer inexactidão ou erro de facto”.

**32.** No entanto, no caso vertente, o jornal concretiza as inexactidões a que se refere, sintetizando-as em três pontos:

- a) “[A] empresa que construiu clandestinamente, sem projectos legalmente apresentados, não era só do pai do Vereador Brás Marques, já que também o era deste e do seu irmão”, por contraposição à resposta, no momento em que se escreve: “Quanto ao processo que envolveu a empresa do meu pai, já dei as explicações que devia dar e estou de consciência tranquila”;
- b) “E é também falso que alguma vez o JVC tenha desvirtuado os seus actos, ideias ou acções”, como contraponto da afirmação: “[d]izem que estou ‘comprometido com a minha forma de agir’, o que é verdade no sentido de não querer ver os meus actos, as minhas ideias e as minhas acções desvirtuadas por esse jornal”;
- c) “E não mentimos quando escrevemos que o PSD não tem estratégia para o concelho, pois é essa a nossa opinião e a de milhares de vilacondenses”, por oposição à afirmação do respondente de que “é falso [que PSD que dirige não tem estratégia para o concelho], como o comprovam as dezenas de propostas até agora apresentadas na Câmara Municipal”.

**33.** A informação de que a empresa em questão não era apenas do pai do respondente (como o recorrente escreve na sua resposta), mas também do próprio respondente e do seu irmão, constitui uma correcção de um facto, que deve ter-se por credível, e, nessa medida, considerar-se admissível, porque contida nos limites enunciados no n.º 6 do artigo 26.º LI.

**34.** No entanto, a afirmação que a antecede – “a empresa *que construiu clandestinamente, sem projectos legalmente apresentados*” – vai além dessa correcção, extravasando, nessa medida, os limites impostos por aquele preceito.

**35.** Relativamente à afirmação descrita em **31. b)** considera-se que não vai além da refutação das acusações feitas pelo respondente, ou seja, de factos genéricos. Nessa

medida, e uma vez que da sua leitura não resulta necessariamente a desqualificação da resposta, deve decidir-se no sentido da sua admissibilidade.

**36.** Juízo diferente merece a afirmação descrita em **31. c)** que, assumindo foros de argumentário característico do debate político, não se contém minimamente nos supra referidos limites aplicáveis à faculdade de anotação do jornal.

**37.** Verifica-se, portanto, a violação do preceituado no n.º 6 do artigo 26.º LI.

**38.** Por último, no que respeita à publicação do artigo de resposta referido em **7.**, considera-se que a mesma não visa desqualificar a resposta, uma vez que não constitui uma peça que, ostensiva e directamente, contradiga ou polemize com ela. De facto, o referido artigo, no entendimento do Conselho Regulador, serve o propósito de expressar a opinião do jornal acerca do instituto do Direito de Resposta e do seu regime e não, propriamente, o de contaminar ou enfraquecer *aquela* resposta.

**39.** Não se impondo, portanto, por esse facto e nessa medida, qualquer limitação à publicação do referido artigo de opinião.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 67.º EERC:

**1.** Considerar terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6 do artigo 26.º LI.

Nestes termos,

**2.** Determinar a republicação do direito de resposta do recorrente, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,

- (i) Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
- (ii) Podendo ser acompanhado de breve anotação da direcção do jornal, conquanto não sejam ultrapassados os limites do n.º 6 do artigo 26.º LI;
- (iii) Devendo ser acompanhado da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

**3.** Instar, uma vez mais, o Jornal de Vila do Conde ao cumprimento das suas obrigações em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano